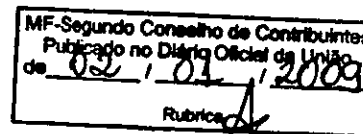




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35244.000292/2006-04  
**Recurso nº** 141.593 Voluntário  
**Matéria** Glosa  
**Acórdão nº** 205-00.594  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Recorrente** DRP SANTA MARIA / RS  
**Recorrida** VIVA TURISMO E VIAGENS LTDA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/2001

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA DIRETORIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS À CONSULTA TÉCNICA N.º 343, PUBLICADA EM 18/08/2003 A FIM DE NÃO SE FERIR O ASPECTO CONCEITUAL DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO

Não há que se falar em prescrição quando a compensação inicia-se no prazo da execução.

Recurso Voluntário Provido.

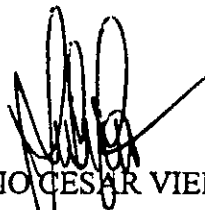
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35244.000292/2006-04  
Acórdão n.º 205-00.594

2º CC/ME - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 12, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 122

ACORDAM os membros da QUINTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos acolheu-se o embargo de declaração para anular o acórdão n.º 2006/2003 da Câmara de Julgamento do CRPS, e no mérito, por unanimidade dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

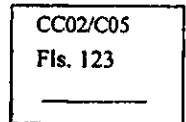
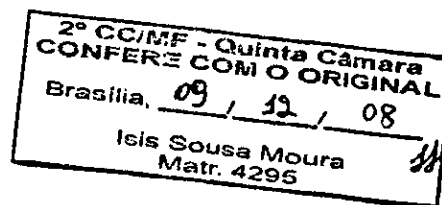
Presidente



ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Delegacia da Receita Previdênciária em face de acórdão proferido pelo CRPS que reconheceu o crédito previdenciário, nos termos da DN.

A DN julgou procedente o lançamento declarando o Recorrido devedor do crédito previdenciário correspondente às contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a folha de pagamento do período de 10/1999 a 12/2001, no montante correspondente as compensações indevidas em razão da inobservância do limite por competência e do limite final para o exercício do direito creditício.

Inconformado o Recorrido interpôs recurso e o Recorrente apresentou contra-razões.

As contra-razões foram acolhidas pela 2ª CAJ e manteve o lançamento, negando provimento ao recurso interposto.

Apesar do acórdão ter sido favorável ao Recorrente, o mesmo entendeu necessária a modificação da decisão a fim de se resgatar a legalidade ofendida de um ato sem que fossem desprestigiados os órgãos do contencioso administrativo fiscal, e, sem que subvertesse a estrutura institucional.

Em seu pedido de revisão, alegou o Recorrente em síntese:

- De 10/1999 até a competência de 09/2000 – glosa dos valores compensados acima do limite legal imposto pelo artigo 89, § 3º da Lei 8.212/91;
- A partir da competência 10/2000 – glosa total dos valores compensados, por disposição expressa do parágrafo único do artigo 29 da IN INSS/DC nº 67/2002;
- A compensação se iniciou no prazo permissivo legal, no entanto, a Autoridade lançadora não validou as compensações efetivadas no período superveniente;
- O instituto da prescrição só pode ser alegado quando a compensação não é iniciada no prazo da execução;
- Em abril/1995 foi instituído o limite compensável de 25% do valor a ser recolhido em cada competência (Lei 9032/95), e, em novembro/1995 (Lei 9.129/95) o limite foi alterado para 30%;
- Aplicação do entendimento da Diretoria da Receita Previdenciária do INSS à Consulta Técnica nº 343, publicada em 18/08/2003 a fim de não se ferir o aspecto conceitual do instituto da compensação.

Processo n.º 35244.000292/2006-04  
Acórdão n.º 205-00.594

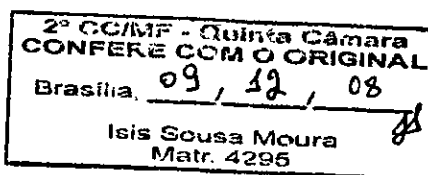
2º CC/ME - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 12 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 124

O Recorrido foi intimado para apresentar CONTRA-RAZÕES ao pedido de revisão e alegou a mesma matéria do recurso.

É o Relatório.

Ⓟ



## Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

O Conselheiro Presidente acolheu o pleito revisional, em virtude da violação a literal disposição de lei, haja vista que a compensação iniciou dentro do prazo, no entanto, as mesmas não foram validadas pela Autoridade lançadora.

O Recorrido reconheceu que a compensação iniciou dentro do prazo legal, não havendo que se falar em prescrição.

Apesar do acórdão proferido ter sido a seu favor, o Recorrido interpôs pedido de revisão pleiteando o reconhecimento parcial do recurso interposto a fim de que seja aplicado o entendimento da Diretoria da Receita Previdenciária do INSS em resposta dada à Consulta Técnica n.º 343, publicada em 18/08/2003, com fulcro na Portaria MPS n.º 88/2004, qual seja, a aplicação do limite de compensação de 25% até novembro de 1995, e, após com o limite de 30%.

### CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER do PEDIDO DE REVISÃO da Delegacia da Receita Previdenciária Santa Maria / RS e resolvo RESCINDIR o Acórdão de fls.92/96, a fim de DAR PROVIMENTO ao recurso a fim de afastar a prescrição e aplicar os limites da compensação da Lei 9032/95 (25%) e da Lei 9129/95 (30%).

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2008.



ADRIANA SATO

Relatora